



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13608.000123/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.104 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente APOLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/10/1998

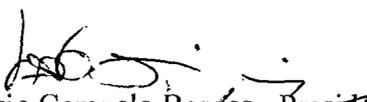
COISA JULGADA. AÇÃO JUDICIAL.

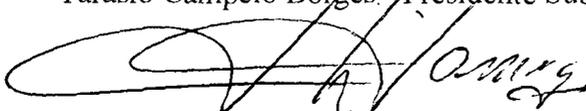
O Processo Administrativo Fiscal não é o meio processual adequado para desconstituir o trânsito em julgado judicial, restando impossibilitado o órgão administrativo de apreciar matéria objeto da coisa julgada judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário


Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto


Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário de CSLL do 2º, 3º e 4º trimestres de 1998, decorrente da não homologação de direito creditório de PIS pleiteado com base em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1998.38.00.027641-2.

A DRJ de Belo Horizonte, ao analisar pedido da Contribuinte, deu parcial provimento à impugnação para afastar a multa de ofício e substituí-la pela multa de mora, bem como exonerar a cobrança do período de abril de 1998, e manteve a autuação dos períodos de julho e outubro de 1998:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/1998, 31/07/1998, 31/10/1998

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

As decisões judiciais que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional devem ser cumpridas nos termos em que foram proferidas.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a r. decisão, foi interposto apenas Recurso de Voluntário requerendo a reforma da decisão da parte que julgou procedente a autuação, com base nos seguintes fundamentos:

(i) a legalidade da compensação efetuada, uma vez que o art. 66 da Lei 8.383/91 concedeu o direito subjetivo de compensar o que pagou indevidamente ou a maior de tributos e contribuições federais, cumprido-lhe apurar o *quantum* indevidamente pago, creditando-se em sua escrita fiscal, corrigidamente, de sorte a ressarcir-se dos prejuízos pretéritos; e

(ii) o artigo 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, autorizou expressamente a compensação de créditos tributário com qualquer débitos, desde que sejam ambos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou seja, autorizou a compensação de tributos diferentes, como no presente caso, a compensação de créditos de PIS com débitos de CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão se limita à parte da decisão da DRJ objeto do Recurso Voluntário, qual seja, o direito creditório de PIS que seria bastante e suficiente para extinguir a obrigação tributária de CSLL do terceiro e do quarto trimestres/98.

Conforme relatado, o direito creditório de PIS origina-se do processo judicial nº 1998.38.00.027641-2, cujo trânsito em julgado após Acórdão que apreciou os recursos especiais interpostos por ambas as partes perante o STJ, o qual foi autuado sob o nº 434.050, cujo dispositivo da decisão monocrática restou transcrito nos seguintes termos:

*“Com estas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS**, reformando o acórdão recorrido, para fazer incidir a prescrição na forma acima explicitada e determinar que a compensação seja feita com débitos do próprio PIS.”*

Muito embora à época da compensação não havia a vedação para compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN¹) e já havia o reconhecimento administrativo para compensação de tributos de espécies distintas mediante formalização de pedido junto à Secretaria da Receita Federal, fato é que o dispositivo final da lide judicial vedou, **expressamente**, a compensação do PIS com outros tributos. O Acórdão do STJ autorizou a compensação dos créditos apenas com débitos do próprio PIS.

Ora, em que pese o argumento da Recorrente de que a decisão foi proferida antes da Medida Provisória nº 66/2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/2002, que autorizou a compensação de créditos com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, a compensação teve fulcro naquela ordem judicial, não podendo o órgão Administrativo afastar a coisa julgada, uma vez que, tal como definida no artigo 467 do CPC², a definitividade da decisão torna imutável e indiscutível o objeto da relação jurídica de direito material, fazendo lei entre as partes³ o dispositivo⁴ da decisão. Decisão esta que foi fundamento do pedido da compensação.

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

² Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

³ Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

⁴ Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

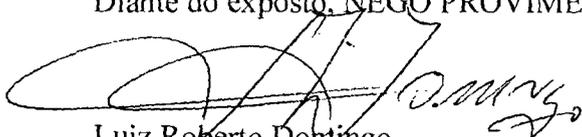
III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Ocorre que o único veículo processual capaz de desconstituir a coisa julgada é a Ação Rescisória prevista no artigo 485 do CPC

Cabe ressaltar que tenho entendimento que, após a Lei nº 9.430/96, a possibilidade de compensar tributos de espécies distintas é direito maior que pode ser exercido pelo contribuinte independentemente da decisão judicial, mas desde que cumpridos os requisitos instituídos pela Receita Federal, dentre eles o pedido específico (o que não ocorreu).

Assim sendo, tendo em vista a coisa julgada material, a administração tributária não tem competência para desconstituir a coisa julgada judicial. Nem mesmo o Processo Administrativo Fiscal o veículo processual adequado para tanto.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.


Luiz Roberto Domingos

